



TC 026.405/2015-6

Apenso: TC 028.869/2011-7

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR)

Responsáveis: Alexander Alves de Oliveira (CPF: 057.786.033-04); Amilcar de Oliveira Magalhães (CPF: 034.142.303-30); Joaquim Manoel de Arruda (CPF 031.849.513-91); José Francisco dos Santos Rufino (CPF 018.790.573-87); Cristina Gaião Peleteiro (CPF 188.604.515-15); Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94); Sondotécnica S.A. (CNPJ 33.386.210/0001-19)

Procurador ou Advogado: Jose Mauricio Balbi Sollero, OAB 30851-MG e Luiz Otávio Mourão, OAB 22842-MG (peça 11)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento (prescrição intercorrente)

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymmler, em razão de superfaturamento identificado nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, que teve por objeto a execução das obras do Projeto de Irrigação Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, no estado do Ceará.
2. Inicialmente, mediante o Acórdão 833/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, proferido sobre os autos do TC Processo 004.985/2003-0 (Relatório Fiscobras/2003), o Tribunal determinou ao Dnocs a suspensão cautelar da liberação de recursos financeiros referentes ao Contrato PGE 45/2002, até a análise final da licitação e da correspondente contratação.
3. O processo TC 004.771/2004-1 - Relatório de Auditoria Fiscobras tratou de questões relacionadas aos aspectos ambientais, estudo de viabilidade, falta de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e elevado percentual do item administração local do BDI do Contrato 45/2002.
4. Ainda no âmbito do TC 004.771/2004-1, por meio do Acórdão 155/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, o TCU determinou ao Dnocs que promovesse, após negociação com o consórcio contratado, adaptações da planilha de custos, de modo a fazer aplicar os percentuais de BDI de 39,4% sobre os custos referentes às obras e montagens de equipamentos e 35,22% sobre o fornecimento de equipamentos.
5. O desbloqueio dos recursos orçamentários aconteceu após o Acórdão 2.342/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, que determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não mais subsistia

óbice por parte do Tribunal à regular execução orçamentária de créditos consignados à obra de implantação da 2ª Etapa do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, tendo em vista que o EIA/RIMA do referido projeto havia sido aprovado e o devido licenciamento ambiental havia sido obtido, estando, à época, saneadas as pendências que motivaram a inclusão da obra no Anexo VI da LOA/2007.

6. Após início da obra, na auditoria dos processos de prestação de contas anuais do Dnocs, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, a Controladoria-Geral da União (CGU) constatou indícios de sobrepreço e de superfaturamento no referido contrato.

7. As constatações da CGU levaram o Dnocs, após tentativas frustradas de redução dos valores do contrato, a montar grupo de trabalho para análise dos preços contratados. Composto de forma multi-institucional, por profissionais do Ministério da Integração Nacional (MI), Dnocs e Codevasf, o grupo confirmou os indícios de sobrepreço no montante de R\$ 23.738.871,29, por meio de análises comparativas entre os preços cotados em sistemas de referência e outras fontes, tais como pesquisas de mercado para a data-base de setembro/2010, e aqueles originalmente contratados e reajustados para a mesma data-base (peça 13, p. 8 do TC 028.869/2011-7)

8. Neste Tribunal, a análise do processo de prestação de contas do Dnocs, do exercício de 2008, resultou na realização de inspeção, por meio do TC 028.869/2011-7, nas obras do Projeto de Irrigação de Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, em que foram registrados indícios de sobrepreço e superfaturamento no Contrato PGE 45/2002-Dnocs.

9. Após análise das alegações da construtora contratada e da autarquia contratante, o parecer final da Unidade Técnica do TCU concluiu que o sobrepreço total apurado no referido contrato é de R\$ 10.387.045,58, o qual corresponde a 8,84% do preço total, na data-base de abril de 2008. Considerando a conclusão da execução do contrato em junho de 2013, foi proposto a conversão dos autos em tomada de contas especial.

10. O Ministro Relator, Benjamin Zymler, concordou com a proposta da Unidade Técnica, e o Tribunal, por meio do Acórdão 1.992/2015-TCU- Plenário decidiu:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter os presentes autos em tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 41 da Resolução-TCU 259/2014; 9.2 determinar à SeinfraHidro que:

9.2.1. envide esforços para ampliar a amostra de itens do Contrato PGE 45/2002-Dnocs a ser usada para a análise da ocorrência de sobrepreço, averiguando, inclusive, as pesquisas de preço eventualmente realizadas pelo Dnocs com vistas ao exame da economicidade do ajuste antes do início da execução contratual;

9.2.2. quantifique o débito apurado a partir das respectivas datas de pagamento, identifique os responsáveis pelo superfaturamento nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado entre o Dnocs e o Construtora Andrade Gutierrez S/A, e promova a sua citação, submetendo os autos ao Gabinete do Relator previamente à efetivação de tal medida processual;

(...)

11. O Acórdão resultou na abertura deste processo, TC 026.405/2015-6. Com o fim de apurar com maior precisão o valor do débito, incluindo todas as medições, bem como melhor caracterizar a responsabilização dos agentes públicos, foi realizada diligência às peças 7 e 8 para que o Dnocs encaminhasse todos os boletins de medição do contrato, entre outros documentos. A resposta encaminhada pelo Dnocs encontra-se à peça 9.

12. Em instrução à peça 61, concluiu-se pelo dano de R\$ 14.138.859,83 (valores históricos) decorrente de superfaturamento das obras do Projeto de Irrigação Tabulero de Russas – 2ª Etapa, chamando-se os responsáveis a recolherem aos cofres públicos a referida quantia ou apresentar as alegações de defesa.

13. Após sucessivas prorrogações de prazo, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa, acostadas às peças 94 a 127.

Prescrição – Resolução TCU n. 344/2022

14. Cumpre inicialmente mencionar que o TC 028.869/2011-7 (processo originário que ensejou na presente TCE) tratou de fiscalização empreendida pelo TCU no ano de 2011 nas obras do Projeto de Irrigação Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, no estado do Ceará. Por essa razão cabe neste ponto considerações sobre o entendimento e a jurisprudência do assunto “prescrição” que rege no TCU desde a época dos referidos atos até os dias de hoje.

15. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 5º, excepcionaliza as ações de ressarcimento ao prazo prescricional que deve ser regido por Lei específica. Segue o texto previsto na Carta Magna:

Art. 37, § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

16. Convém lembrar que, à época da referida contratação, ocorrido no ano de 2005, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.709/2008-Plenário (incidente de uniformização de jurisprudência – Interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da CF/1988), ratificada pela Súmula TCU nº 282 (aprovada pelo Acórdão 2.166/2012-Plenário) tratava a questão da seguinte maneira:

...deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que **as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis**, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007. (destaques acrescidos)

17. Já na Suprema Corte brasileira (STF), observa-se que o tema prescrição sofreu diversas alterações de entendimentos, conforme rol de decisões abaixo:

RE 669.069/MG (Tema 666 da Repercussão Geral): É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Dje 27/04/2016);

RE 852.475/SP (Tema 897 da repercussão Geral): São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Dje 22/03/2019);

RE 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral): É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Dje 23/06/2020);

Ementa RE 636.886/AL: A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

18. O STF, em sua última decisão sobre o assunto, concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário **baseada em decisão de Tribunal de Contas**. Esse entendimento de repercussão geral se deu, como visto acima, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tema 899).

19. Diante disso, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler considerou esse novo entendimento do STF no voto condutor do Acórdão 1568/2020-TCU-Plenário. O Ministro destacou o posicionamento do STF que estabeleceu como **imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso** (como os casos que envolvem fraudes) em ações de improbidade administrativa, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Em seu voto, o Ministro citou trecho do julgamento do Recurso Extraordinário 636.866/AL (Tema 899 da Repercussão Geral):

2. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. (detalhes acrescidos)

20. Para o novo cenário, o Ministro Relator entendeu mais adequado que a busca de reparação do dano causado pelo cartel, especialmente em contratos ainda não fiscalizados pelo TCU, ocorra a partir de atuação das entidades lesadas, do Ministério Público e da AGU, via ação de improbidade administrativa.

21. Também foi observado no voto supracitado, a questão da competência concorrente da Petrobras, da AGU, e do MPF de ingressarem com ações de improbidade administrativa para obter o integral ressarcimento do dano.

22. O voto condutor do Acórdão 1.568/2020-TCU-Plenário deixou claro ainda que a possibilidade de prescrição não impediria a continuidade dos processos já autuados pelo TCU para a quantificação do débito e constituição do título extrajudicial para cobrança da dívida (no qual o presente processo se enquadra):

Nesses casos, mesmo que o STF venha a confirmar o entendimento esposado no item 81 supra [do voto], seria possível aplicar os marcos interruptivos da contagem da prescrição estabelecidos em diversas leis de regência, matéria que, inclusive, deverá ser enfrentada futuramente pelo TCU quando o posicionamento do STF finalmente se consolidar.

23. Nessa linha, cita-se, recente decisão, de relatoria do Exmo. Ministro Jorge Oliveira, consubstanciada no Acórdão 607/2021-Plenário (sessão de 24/3/2021), em que se considerou que o julgamento do Recurso Extraordinário 636.866/AL (Tema 899 da Repercussão Geral) ainda não tinha transitado em julgado:

33. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no RE 636.886, que deu origem ao Tema 899, ainda não transitou em julgado e encontra-se na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União. Isso significa que, além da necessidade de modular adequadamente os efeitos daquela decisão, existem pontos a serem aclarados antes de poder ser aplicada a tese fixada no RE, tais como, entre outros: (i) a aplicação prospectiva ou não do novo entendimento, (ii) o marco legal a ser empregado para discussão da matéria e o prazo prescricional a ser considerado, (iii) o termo inicial para contagem do prazo a ser adotado e (iv) a existência ou não de marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente.

34. Além disso, o caso concreto tratado no RE diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

35. Assim, por não ser possível extrapolar os parâmetros normativos empregados pelo STF para solução do problema enfrentado no RE 636.886, e dada a imprescindibilidade da fixação definitiva de orientações acerca da aplicação do Tema 899, o que só acontecerá com o julgamento dos embargos de declaração opostos naquele Extraordinário, inclino-me, até que isso ocorra, a manter a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança – MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e na Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

36. Tal solução se amolda às deliberações mais recentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 11/2021-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 5236/2020 – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 2188/2020 – Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 6494/2020-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.

37. Não obstante tal posicionamento, tão somente por amor ao debate e para evitar qualquer eventual futuro questionamento que possa comprometer a higidez do acórdão a ser proferido nesta oportunidade, vejo que as consequências de uma possível aplicação do Tema 899 ao caso concreto ora em apreciação foram adequadamente tratadas pela Serur, que demonstrou a inocorrência da prescrição, quer pela aplicação do regime do Código Civil ou da Lei 9.873/1999.

24. Em suma, entendeu-se que tal matéria ainda não se encontrava pacificada nem no TCU, nem na Suprema Corte, motivo pelo qual não se poderia, naquele momento, decidir pela prescrição do débito em questão.

25. Porém, em recente posicionamento, o TCU expediu a Resolução N. 344, de 11 de outubro de 2022, em que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

26. Já em seu artigo primeiro, a referida resolução afirma que a prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

27. A prescrição supramencionada se dá após o decurso de prazo de 5 anos contados a partir do termo inicial previsto no artigo 4º, levando-se em consideração, ainda, as causas de suspensão e interrupção e correlação com tipos penais, se aplicáveis (neste último caso, o prazo é maior e segue o previsto no código penal). Com relação ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, cumpre, no caso específico, o disposto no inciso IV do artigo 4º da referida resolução:

IV – da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

28. Conforme visto, o TCU, por meio de fiscalização no ano de 2011, identificou diversas irregularidades na referida contratação. Resta delimitado, então, o marco inicial para contagem da prescrição: **22/11/2011** (data do conhecimento da irregularidade pelo TCU – assinatura do Relatório de Fiscalização 849/2011 – peça 14 do TC 028.869/2011-7).

29. Pode-se observar diversos eventos constantes presente processo e que suspendem e interrompem o prazo prescricional previsto no art. 2º da referida Resolução. O artigo 5º da Resolução TCU 344/2022 traz um rol taxativo de causas interruptivas, a saber:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

30. Ademais, o artigo 7º da referida resolução trata da suspensão do prazo de prescrição, e o artigo 8º, da prescrição intercorrente. Interessante, para os presentes autos, o disposto no inciso VI do artigo 7º, in verbis:

VI – sempre que prolongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, **pedidos de dilação de prazos** ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

31. Já o artigo 8º, que trata da prescrição intercorrente, assim disciplina o assunto:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, **pendente de julgamento ou despacho**, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (grifos acrescidos).

32. No mais, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma: o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

33. Cumpre, então, trazer um histórico de eventos processuais ocorridos nos processos TC 028.869/2011-7 e o presente processo, que envolve a apuração do superfaturamento, segundo ordem cronológica dos eventos processuais.

34. A tabela a seguir ilustrará os eventos interruptivos previstos no artigo 5º da Resolução TCU N. 344/2022.

Tabela 1 – Histórico processual – cronologia dos fatos atribuíveis à contagem do prazo prescricional previsto na Resolução 344/2022-TCU.

TC	Peça (páginas)	Tipo	Data	Efeito
028.869/2011-7	14	Relatório de Inspeção 849/2011	22/11/2011	Conhecimento do fato pelo TCU
	72	Acórdão 990/2012-TCU-Plenário – oitiva do DNOCS	25/04/2012	Interrupção comum/intercorrente
	106	Instrução de Diligência	14/10/2013	Interrupção intercorrente
	121	Instrução de mérito da UT	01/12/2014	Interrupção comum/intercorrente
	125	Acórdão 1992/2015-TCU-Plenário – autorizar instauração de TCE	12/08/2015	Interrupção comum/intercorrente
026.405/2015-6	5	Instrução de diligência da UT	30/06/2017	Interrupção intercorrente
			30/06/2020	Ocorrência da prescrição intercorrente
	61	Instrução preliminar (citação) da UT	16/08/2021	Interrupção intercorrente

35. Observa-se inicialmente o transcurso do tempo entre 30/6/2017 (momento da instrução da Unidade Técnica que analisou os autos solicitando diligência, e 16/8/2021, momento em que a Unidade Técnica analisou os documentos e emitiu a instrução de citação. Neste interregno, houve o transcurso de mais de 3 anos com o processo parado na UT. Esse período pode ser mais facilmente observado ao avaliar as datas de inserção das peças 13 e 14 no presente processo.

36. Entre estas datas, não houve movimentação processual capaz de interromper o prazo da prescrição intercorrente, o que fez com que o processo, possa ter sofrido a prescrição intercorrente prevista no artigo 8º da Resolução n. 344/2022.

37. O voto condutor do Acórdão 794/2023-TCU-Plenário, emitido pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, vai de encontro ao entendimento:

No caso, identifico o transcurso de prazo superior a 3 anos entre o despacho determinando a "realização das análises complementares sugeridas nos itens 17 a 26 da aludida peça [peça 115], com posterior restituição dos autos ao Parquet, para que se pronuncie em relação ao mérito dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2004/2015-TCU-Plenário" (20/7/2017 - peça 116) e o ato de instrução processual subsequente (Elaboração de novo cálculo de superfaturamento: 11/12/2021 - peças 123 e 124) , ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022) e o correspondente arquivamento.

38. Portanto, levando-se em consideração recente jurisprudência do TCU sobre o assunto, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU n. 344/2022, não cabendo mais ação de controle externo nos presentes autos.

CONCLUSÃO

39. O presente processo foi instaurado por determinação do Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, para superfaturamento nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, que teve por objeto a execução das obras do Projeto de Irrigação Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, no estado do Ceará.

40. Todavia, ao se analisar a sequência de eventos processuais pertinentes ao caso, concluiu-se que houve o transcurso do lapso temporal ensejador da prescrição. Logo, tendo operado a prescrição, resta propor o arquivamento deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do Ministro Relator, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, propondo:

42. Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

43. Informar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Brasília, 6 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Gustavo Alessandro Tormena
AUFC – Mat. 7.652-0